



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2021

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 049 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, com fulcros nos artigos 7º inciso I, artigo 62, artigo 69 inciso XXIII e artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Coronel Sapucaia, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo e estáveis da Administração centralizada e descentralizada, e da Câmara Municipal, e aos seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de aposentadorias e morte.

Art. 2º - O §1º e §4º do Art. 8º da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Coronel Sapucaia de que trata esta lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e a alíquota corresponderá a 14% (catorze por cento).

§4º - Excetua-se do disposto no inciso IX, do § 3º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivo da área de saúde, sendo utilizado para cálculo dos proventos de aposentadoria, quando vertidas as respectivas contribuições de, no mínimo de 36 meses.

Art. 3º - O Art. 9º, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º - Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda dois salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O § 3º do art. 10, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º - As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

Art. 5º - O § 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 049/2015 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão ou cargos eletivos, continuam vinculados ao RPPS do Município de Coronel Sapucaia, com contribuição incidente sobre a remuneração fixa relativo às verbas permanentes do cargo efetivo.

Art. 6º - O art. 32, da Lei Complementar n. 049/2015 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na qualidade de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva pública e duradoura com o segurado(a);*
- II. o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;*
- III. o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a), o cônjuge separado de fato, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente;*
- IV. os pais, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, existente na data do óbito do instituidor da pensão por morte;*

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, denominados dependentes preferenciais, exclui os beneficiários referidos no inciso IV.

§2º - Os filhos do segurado, quando comprovadamente inválidos, serão isentos da limitação de idade.

§3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação até a limitação de idade prevista no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneo dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§7º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município de Paranhos.

§8º - A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, desde que comprovem o vínculo e a dependência econômico-financeira com o segurado.

§10 - A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§11 - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se comprovar que se encontra separado de fato da esposa.

§12 - O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

§13 - O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do PREVI SAPUCAIA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§14 - A inscrição dos dependentes a que se referem o inciso IV deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

Parágrafo Único - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.

Art. 7º - A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 32-A, incisos e alíneas a seguir;

Art. 32-A. *A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, após análise pelo setor competente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

I - para os dependentes preferenciais:

a) filhos: certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;

b) cônjuge, companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela quanto ao menor tutelado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos ascendentes; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Os segurados que têm dependentes definidos nos incisos III e IV do art. 32 desta Lei estão obrigados a declarar a dependência econômica.

§ 2º Subsidiariamente, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VI - prova de mesmo domicílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 8º - O art. 34 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - *Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.*

Art. 9º - A alínea “a” do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) *pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, fixada judicialmente;*

Art. 10º - O art. 38 da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com os incisos I e II com suas respectivas alíneas, bem como acrescido do § 5º.

I - *quanto ao segurado:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- a) *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) *aposentadoria voluntária*
- c) *aposentadoria compulsória;*
- d) *gratificação natalina;*

II - quanto ao dependente:

- a) *pensão por morte do segurado;*
- b) *pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;*
- c) *gratificação natalina;*

§ 5º O rol de benefícios do PREVI SAPUCAIA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, com suas respectivas gratificações natalinas.

Art. 11 - O art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 42** – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.*

***Parágrafo Único** – A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.*

Art. 12 - O *caput* art. 45 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 45** – Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica oficial, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.*

Art. 13 - O *caput* art. 46 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 46** – A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS/MS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 51-A, quanto ao Programa de Readaptação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - O *caput* art. 47 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 47 – O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do PREVI SAPUCAIA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 15 - O *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 48 – Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição e quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho o cálculo será cem por cento da média dos salários de contribuição.

Art. 16 - O *Parágrafo 2º* do art. 48 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Os proventos serão calculados na forma do artigo 64 e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 70 a 71.

Art. 17 - O *caput* art. 49 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 49 – O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 18 - O *caput* art. 50 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 4º e 5º:

Artigo 50 – A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 5º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela PREVI SAPUCAIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O *caput* art. 51 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 – Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Art. 20 – A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 51-A, parágrafos e incisos a seguir;

Art. 51-A. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao PREVI SAPUCAIA, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da pericial médica oficial designada pelo RPPS Municipal.

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do PREVI SAPUCAIA que comprovará essas situações por laudo.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 46 desta Lei

§ 3º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - O *caput* do art. 55 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 55 - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social PREVI SAPUCAIA.

Art. 22 - O *caput* do art. 83 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os parágrafos e incisos a seguir:

Artigo 83 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor efetivo municipal será equivalente a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de vinte pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) acrescida de cotas de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial ou biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 23 - O *caput* do art. 85 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 85 – O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista e não será revertida aos dependentes remanescentes.

Art. 24 - O § 2º do art. 86 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Ao extinguir uma cota da pensão, proceder-se-á um novo recálculo em conformidade com o art. 83, de acordo com a quantidade de pensionistas remanescentes.

Art. 25 – A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 86-A, parágrafos e incisos a seguir;

Art. 86-A. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 26 – A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 87-A, parágrafos e incisos a seguir;

Artigo 87-A A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do art. 86-A desta Lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

- 1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;*
- 2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;*
- 3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;*
- 4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;*
- 5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;*
- 6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.*

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação pericial ou biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 27 - O *caput* do art.136 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 136 – A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por incapacidade permanente, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 28 - O §2º do artigo 147 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar acrescido do inciso **VIII** com a seguinte redação:

VIII - Cumprir os parâmetros exigidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia, e posterior alterações, relativo aos requisitos mínimos exigidos aos dirigentes de RPPS.

Art. 29 - O inciso XVII do art. 166 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII – preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados, dos pensionistas, bem como dos servidores e diretores do PREVI SAPUCAIA;

Art. 30 - A alínea “a” do Inciso II do artigo 181 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 31 - Acrescenta-se o art. 186-B da Lei Complementar n. 049/2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

***Artigo 186-B** - Fica criada gratificação ao servidor, ocupante da função de Contador, que, acumulando suas funções, exerça a responsabilidade técnica pela Contabilidade do PREVI SAPUCAIA, nos termos dos artigos 179 a 186 desta Lei.*

***Parágrafo Único** – A gratificação de que trata este artigo será equivalente a 35% do DAS 1 estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos Municipais, paga pelo PREVI SAPUCAIA, relativo às despesas administrativas e:*

- a- não se incorpora ao vencimento ou salário, para nenhum efeito;*
- b- não integra a base de cálculo para a gratificação natalina;*
- c- não integra base de cálculo abono de férias;*
- d- não incide para fins de contribuição previdenciária;*

Art. 32 - O Art. 223, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 223** – Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º.*

Art. 33 - O Art. 225, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único:

***Artigo 225** - Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão mensalmente para o PREVI SAPUCAIA com alíquota ordinária no percentual de 14% (quinze por cento), calculados sobre a soma das remunerações de contribuição de seus segurados ativos, aposentados e pensionistas.*

***Parágrafo Único:** O custo normal do Ente será a alíquota prevista no caput deste artigo, acrescido do percentual relativo à taxa de administração, de conformidade com o art. 202 desta Lei Complementar.*

Art. 34 - O art. 232 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 232** O candidato aprovado em concurso ao ingressarem no serviço público municipal, deverá ser encaminhado ao PREVI SAPUCAIA para o cadastramento inicial, bem como de seus respectivos dependentes, mediante apresentação da documentação exigida pelo Instituto para comprovar a dependência e os períodos de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.*

Art. 35 - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I** - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referente ao art. 149 da Constituição Federal; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

II - a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 36 - Revoga-se o § 5º do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 9º, as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I e alínea “b”, do inciso II, do artigo 38, art. 43, art. 44, §§ 1º e 2º do art. 48, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 55, os arts. 56 ao 79, § 1º do art. 80, § 1º do art. 86, os arts. 94 a 97, inciso III do art. 181 e os arts. 230 e 231, da Lei Complementar n. 049/2015.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor:

- a) – em 90 dias a contar da data de sua publicação em relação aos artigos 2º, 32 e 33 desta Lei Complementar.
- b) – na data de sua publicação os demais dispositivos.

CORONEL SAPUCAIA/MS, 02 de fevereiro de 2021.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL SAPUCAIA****LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2021****LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2021**

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 049 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, com fulcros nos artigos 7º inciso I, artigo 62, artigo 69 inciso XXIII e artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Coronel Sapucaia, que tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo e estáveis da Administração centralizada e descentralizada, e da Câmara Municipal, e aos seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de aposentadorias e morte.

Art. 2º - O §1º e §4º do Art. 8º da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A contribuição mensal dos segurados para o RPPS do Município de Coronel Sapucaia de que trata esta lei, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e a alíquota corresponderá a 14% (catorze por cento).

§4º Excetua se do disposto no inciso IX, do § 3º, deste artigo, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos técnicos exclusivo da área de saúde, sendo utilizado para cálculo dos proventos de aposentadoria, quando vertidas as respectivas contribuições de, no mínimo de 36 meses.

Art. 3º - O Art. 9º, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que exceda dois salários mínimos.

Art. 4º - O § 3º do art. 10, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

Art. 5º - O § 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 049/2015 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão ou cargos eletivos, continuam vinculados ao RPPS do Município de Coronel Sapucaia, com contribuição incidente sobre a remuneração fixa relativo às verbas permanentes do cargo efetivo.

Art. 6º - O art. 32, da Lei Complementar n. 049/2015 e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 32. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na qualidade de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém união homoafetiva pública e duradoura com o segurado(a);

o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a), o cônjuge separado de fato, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

os pais, desde que comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, existente na data do óbito do instituidor da pensão por morte;

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, denominados dependentes preferenciais, exclui os beneficiários referidos no inciso IV.

§2º - Os filhos do segurado, quando comprovadamente inválidos, serão isentos da limitação de idade.

§3º - Equiparam se aos filhos, nas condições deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e/ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação até a limitação de idade prevista no caput deste artigo.

§4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporâneo dos fatos, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§6º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I e II é presumida e a das demais deve ser comprovada documentalmente.

§7º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município de Paranhos.

§8º - A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§9º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê la, desde que comprovem o vínculo e a dependência econômico-financeira com o segurado.

§10 - A união estável existente entre o segurado e sua companheira deve ser comprovada com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o

dependente.

§11 - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente, exceto se comprovar que se encontra separado de fato da esposa.

§12 - O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente, exceto se ela comprovar que se encontra separada de fato do marido.

§13 - O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter se a exame médico bianualmente, a cargo do PREVI SAPUCAIA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§14 - A inscrição dos dependentes a que se referem o inciso IV deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

Parágrafo Único - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.

Art. 7º - A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 32-A, incisos e alíneas a seguir;

Art. 32-A. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, após análise pelo setor competente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) filhos: certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;

b) cônjuge, companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela quanto ao menor tutelado e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos ascendentes; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º Os segurados que têm dependentes definidos nos incisos III e IV do art. 32 desta Lei estão obrigados a declarar a dependência econômica.

§ 2º Subsidiariamente, para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 8º - O art. 34 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com o parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo Único - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.

Art. 9º - A alínea "a" do inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

pela separação judicial, de fato ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, fixada judicialmente;

Art. 10º - O art. 38 da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com os incisos I e II com suas respectivas alíneas, bem como acrescido do § 5º.

I - quanto ao segurado:

aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

aposentadoria voluntária

aposentadoria compulsória;

gratificação natalina;

II - quanto ao dependente:

pensão por morte do segurado;

pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;

gratificação natalina;

§ 5º O rol de benefícios do PREVI SAPUCAIA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, com suas respectivas gratificações natalinas.

Art. 11 - O art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 42 - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 12 - O caput art. 45 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 45 - Quando o segurado estiver em gozo de auxílio doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica oficial, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

Art. 13 - O caput art. 46 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 46 - A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao RPPS/MS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 51-A, quanto ao Programa de Readaptação.

Art. 14 - O caput art. 47 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 47 - O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter se a exame médico bienalmente, a cargo do PREVI SAPUCAIA, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 15 - O caput do art. 48 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 48 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição e quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho o cálculo será cem por cento da média dos salários de contribuição.

Art. 16 - O Parágrafo 2º do art. 48 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º Os proventos serão calculados na forma do artigo 64 e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, respeitados os artigos 70 a 71.

Art. 17 - O caput art. 49 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 49 - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 18 - O caput art. 50 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 4º e 5º:

Artigo 50 - A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 5º Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se

submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pela PREVI SAPUCAIA.

Art. 19 - O caput art. 51 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 - Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Art. 20 - A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 51-A, parágrafos e incisos a seguir;

Art. 51-A. O servidor titular de cargo efetivo vinculado ao PREVI SAPUCAIA, em licença para tratamento de saúde, somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho após comprovada a participação em Programa de Readaptação, observado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal, e de ser previamente submetido à avaliação da pericial médica oficial designada pelo RPPS Municipal.

§ 1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei, desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do PREVI SAPUCAIA que comprovará essas situações por laudo.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica oficial, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no art. 46 desta Lei

§ 3º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 21 - O caput do art. 55 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 55 - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social PREVI SAPUCAIA.

Art. 22 - O caput do art. 83 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentados os parágrafos e incisos a seguir:

Artigo 83 - A pensão por morte concedida a dependente de servidor efetivo municipal será equivalente a uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de vinte pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 40% (quarenta por cento) acrescida de cotas de 20 (vinte) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial ou biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 23 - O caput do art. 85 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 85 - O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista e não será revertida aos dependentes remanescentes.

Art. 24 - O § 2º do art. 86 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Ao extinguir uma cota da pensão, proceder-se-á um novo recálculo em conformidade com o art. 83, de acordo com a quantidade de pensionistas remanescentes .

Art. 25 - A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 86-A, parágrafos e incisos a seguir;

Art. 86-A. Ressalvados o direito de opção e as pensões do mesmo instituidor, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa:

I - de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

II - de mais de 2 (duas) pensões.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de regime próprio de previdência social;

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 26 - A Lei Complementar n. 049/2015 passa a contar com o artigo 87-A, parágrafos e incisos a seguir;

Artigo 87-A A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas "a" e "b", deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do art. 86-A desta Lei;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, cessará em 4 (quatro) meses;

se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo o beneficiário contar:

com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;

entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;

entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;

entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;

entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;

com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do

trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo.

§ 5º A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação pericial ou biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 27 - O caput do art.136 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 136 - A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por incapacidade permanente, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 28 - O §2º do artigo 147 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

VIII - Cumprir os parâmetros exigidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 do Ministério da Economia, e posterior alterações, relativo aos requisitos mínimos exigidos aos dirigentes de RPPS.

Art. 29 - O inciso XVII do art. 166 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII - preparar as folhas de pagamento dos segurados aposentados, dos pensionistas, bem como dos servidores e diretores do PREVI SAPUCAIA;

Art. 30 - A alínea "a" do Inciso II do artigo 181 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 31 - Acrescenta-se o art. 186-B da Lei Complementar n. 049/2015:

Artigo 186-B - Fica criada gratificação ao servidor, ocupante da função de Contador, que, acumulando suas funções, exerça a responsabilidade técnica pela Contabilidade do PREVI SAPUCAIA, nos termos dos artigos 179 a 186 desta Lei. Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será equivalente a 35% do DAS 1 estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos Municipais, paga pelo PREVI SAPUCAIA, relativo às despesas administrativas e:

não se incorpora ao vencimento ou salário, para nenhum efeito;

não integra a base de cálculo para a gratificação natalina;

não integra base de cálculo abono de férias;

não incide para fins de contribuição previdenciária;

Art. 32 - O Art. 223, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 223 - Os servidores municipais, ativos e inativos, e os pensionistas, contribuirão para o RPPS do Município com uma alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre suas bases de contribuição, nos termos dos artigos 8º e 9º.

Art. 33 - O Art. 225, da Lei Complementar n. 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único:

Artigo 225 - Os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão mensalmente para o PREVI SAPUCAIA com alíquota ordinária no percentual de 14% (quinze por cento), calculados sobre a soma das remunerações de contribuição de seus segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único: O custo normal do Ente será a alíquota prevista no caput deste artigo, acrescido do percentual relativo à taxa de administração, de conformidade com o art. 202 desta Lei Complementar.

Art. 34 - O art. 232 da Lei Complementar n. 049/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 232 O candidato aprovado em concurso ao ingressarem no serviço público municipal, deverá ser encaminhado ao PREVI SAPUCAIA para o cadastramento inicial, bem como de seus respectivos dependentes, mediante apresentação da documentação exigida pelo Instituto para comprovar a dependência e os períodos de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Art. 35 - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, referente ao art. 149 da Constituição Federal; e

II - a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 36 - Revoga-se o § 5º do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 9º, as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I e alínea "b", do inciso II, do artigo 38, art. 43, art. 44, §§ 1º e 2º do art. 48, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 55, os arts. 56 ao 79, § 1º do art.

80, § 1º do art. 86, os arts. 94 a 97, inciso III do art. 181 e os arts. 230 e 231, da Lei Complementar n. 049/2015.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor:

- a) - em 90 dias a contar da data de sua publicação em relação aos artigos 2º, 32 e 33 desta Lei Complementar.
- b) - na data de sua publicação os demais dispositivos.

CORONEL SAPUCAIA/MS, 02 de fevereiro de 2021.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

MENSAGEM/CAR/DPFF